PROCESSO Nº : 10300-4/2010
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
GESTOR : CELSO PAULO BANAZESKI
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 7376/2011

01. Retornam os presente autos, após a defesa do gestor

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação e, ao final, manifestou pelo conhecimento do processo seletivo e pela aplicação de multa ao gestor, pela permanência da irregularidade detetada..

03. As contratações temporárias ora analisadas, destinam-se às funções de **Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Agente Indígena de Saúde, Técnico em Enfermagem de Saúde Indígena e Enfermeiro de Saúde Indígena.**

04. Todavia, alguns cargos não guardam a característica de excepcionalidade.

05. Em suma, não há como desconsiderar que tais atividades necessitam de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável a ocupação dos cargos

por meio de outra modalidade, que não por concurso público de títulos e provas.

06. Assim sendo, percebe-se que o processo seletivo público, em relação aos cargos de **Técnico em Enfermagem de Saúde Indígena e Enfermeiro de Saúde Indígena** não merecem ser registrados.

07. O vício do procedimento de contratação refere-se à violação ao princípio constitucional do concurso público, **não pode ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da Administração Pública é permanente.**

08. Todavia, **o contrato de trabalho por tempo determinado** é autorizado pela Constituição Federal de **forma excepcional**, tendo em vista que **a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos**, para ocupar **cargos públicos.**

09. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, **característica apresentada para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias,** visto que encontra respaldo legal no teor do inciso IX do art. 37 da Carta Política Brasileira:

> *Art. 37. (...)*
>
> *(...)*
>
> *IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo*

determinado para atender a ***necessidade temporária*** *de* ***excepcional interesse público.***

10. E ainda, corroborando a esse entendimento cita-se a Resolução de Consulta n° 20/2008 formulada pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, que admite a contratação temporária dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, quando em seu item 4 consigna *"as eventuais necessidades de contratação de outros Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, devidamente justificadas, deverão ser feitas de acordo com o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal."*

11. **Assim sendo e considerando que o cargo de Agente Indígena de Saúde assemelha-se ao de Agente Comunitário de Saúde, diferenciando-se apenas pela nomenclatura, tem-se que a contratação dos referidos Agentes, por meio do processo seletivo, também apresentam-se legais.**

12. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento do Processo Seletivo Simplificado**, **referentes aos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Agente Indígena de Saúde**, ante a submissão dessa situação ao previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

b) pela **negativa de conhecimento do Processo Seletivo Simplificado**, **referentes aos cargos de caráter permanente (Técnico em Enfermagem de Saúde Indígena e Enfermeiro de Saúde Indígena),** uma vez que tais contratações não se encaixam no

conceito de excepcional interesse público previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal;

c) pela **aplicação de multa ao gestor,** pelo fato de se **constatar** a prática de irregularidade grave, **por violação à normas constitucionais e legais (art. 37, § 2º, e 169, § 1º, I e II, da Constituição da República e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal),** nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT com as alterações da Resolução nº 17/2010.

d) pela **recomendação ao atual gestor** para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 25 de novembro de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas